



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/001.838/88-07

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.946

Recurso nº: 61.496 - PIS DEDUÇÃO

Recorrente: CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

INEXATIDÃO MATERIAL - Caracterizada a inexactidão material no aresto administrativo que silenciou sobre argumento apresentado no recurso, impõe-se a retificação do acórdão para nele se incluir a decisão do Colegiado.

ARGUMENTO NOVO NO RECURSO - Não se toma conhecimento de argumento de defesa não apresentado em primeira instância por versar inovação na lide.

Vistos, realtados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão nº 101-81.581, de 15.05.91, para manter a negativa de provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO AVALV
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODR
GUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/001.388/88-07

RECURSO Nº: 61.496

ACORDÃO Nº: 101-83.946

RECORRENTE: CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, com base no disposto no art. 25 do Regimento deste Colegiado, requereu Presidência desta Câmara o reexame do seu recurso de fls. 35 a 48, por não terem sido apreciadas em primeira e segunda instâncias dois argumentos de defesa apresentados em sua petição recursal.

A Presidência no processo matriz, não reconheceu a omissão referente ao primeiro argumento porque o próprio julgado já o considerara improcedente. Quanto ao segundo, admitiu o silêncio do Conselho sobre o pedido (fls. 150/152).

O argumento não apreciado consiste na falta de recomposição do patrimônio líquido da empresa para fins de correção monetária do período seguinte e, conseqüente da revisão efetuada em sua declaração do imposto de renda do exercício de 1985, em que se apurou postergação no pagamento de imposto.

Segundo a recorrente (fls. 87/92), essa recomposição se impõe em face do disposto nos artigos 154 e 171, que justificam a cobrança dos efeitos da postergação. A fiscalização para ser coerente com o procedimento que adotara, deveria também considerar os efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido gerada pela parcela tributada. Sua pretensão encontra respaldo nos Ac. 105-2.350, 105-1.256, 101-76.130 e 101-78.764.

Acórdão nº 101-83.946

No processo matriz, a Câmara re-ratificou o de nº 101.81.454, de 17.04.91, para em relação ao argumento trazido exclusivamente na petição recursal não tomar conhecimento do recurso por versar inovação na lide.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' and a circled monogram.

Acórdão nº 101-83.946

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator.

Como se disse no relatório a Câmara re-ratificou o Acórdão nº 101-81.581, de 15.05.91, para não tomar conhecimento da pretensão da recorrente por representar inovação na lide.

Nestes autos, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos, voto no sentido de se re-ratificar o Acórdão nº 101-81.581 para manter a negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. -> RELATOR

